



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

SÚMULA: *Autoriza o Poder Público Municipal a desafetar bens móveis para fins de alienação, em consonância com o § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei Municipal nº 1650/2022.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU DEVANIR MARTINELLI PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam desafetados do Patrimônio Público Municipal, os bens móveis, os quais integram o Anexo Único da presente Lei, em consonância com a Lei Municipal nº 1650/2022, bem como com o § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os bens móveis, de que trata o Anexo Único, serão alienados no estado de conservação e condição em que se encontrarem, pressupondo-se que tenham sido previamente examinados pelo licitante não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, bem como os possíveis defeitos e/ou vícios redibitórios.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a promover a alienação, por meio de leilão público, dos bens móveis desafetados da Administração Pública Municipal, conforme o § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O valor mínimo de venda é de responsabilidade da Comissão de Avaliação de Veículos, nomeada por meio da Portaria nº 239/2022.

§ 2º Realizar-se-á novo certame licitatório, com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias do primeiro certame, para alienação dos bens móveis, os quais não apresentarem interessados.

Art. 3º Após a alienação de que trata o art. 2º, o Chefe do Poder Executivo Municipal estará autorizado a proceder à baixa no Cadastro de Bens Móveis e na Contabilidade, dos valores contábeis correspondentes aos bens relacionados no Anexo Único.

Art. 4º As receitas provenientes da venda dos bens serão utilizadas em observância ao art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º As demais situações administrativas serão regulamentadas por meio de Decreto e reproduzidas no edital do leilão.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso, em 08 de dezembro de 2022.


DEVANIR MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS BENS

OBS: Como fonte de pesquisa para avaliação de bens veiculares foram utilizados os sites: Web Motors, Mercado Livre, OLX, MF Rural e Mercado Máquinas. Para equipamentos diversos, sucatas e demais itens, devido a particularidade de cada bem, foram utilizados além dos sites supracitados, leilões já realizados pela própria Milani Leilões e demais leilões realizados com bens semelhantes. Importante ressaltar que um dos principais atrativos de possíveis arrematantes para os leilões é o valor do lance inicial.

Obs: Numeração dos lotes a título de avaliação (Não é a numeração oficial).

LOTE	DESCRIÇÃO DO BEM	CLASSIF I CAÇÃO	TABELA FIPE 19/11/202 2	VALOR DE MERCAD O	SUGESTÃO LANCE INICIAL
1	FIAT/UNO MILLE ECONOMY - Placas: ASN-5381 - Cor: VERMELHA - Combustivel: ALCOOL/GASOLINA - Espécie: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL - Ano/Modelo: 2010/2010 - Chassi: 9BD15822AA6438678 - Renavam: 0020.630107-3 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Com avarias diversas.	Recupe rável	R\$ 21.298,00	R\$ 16.000,00	R\$ 4.800,00
2	VW/ GOL 1.0 - Placas: ANJ-6851 - Cor: PRATA - Combustivel: ALCOOL/GASOLINA - Espécie: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL - Ano/Modelo: 2005/2006 - Chassi: 9BWCA05W56T078682 - Renavam: 0087.342425-5 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Com avarias diversas.	Recupe rável	R\$ 13.192,00	R\$ 11.500,00	R\$ 3.500,00
3	IVECO/ CITYCLASS 70C16- Placas: ARM-9130 - Cor: AMARELA - Combustivel: DIESEL - Espécie: PASSAGEIRO/ ONIBUS - Ano/Modelo: 2009/2009 - Chassi: 93ZL68B0198409085 - Renavam: 0015.331143-6 -	Recupe rável		R\$ 45.000,00	R\$ 15.000,00



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

	Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Com avarias diversas.				
4	M. BENS L1113 - Placas: BTB-9644 - Cor: BRANCA - Combustivel: DIESEL - Espécie: CARGA/CAMINHÃO - Ano/Modelo: 1975/1975 - Chassi: 34404112253124 - Renavam: 0038.505438-6 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Com avarias diversas.	Recupe rável		R\$ 45.000,00	R\$ 6.500,00
5	ÔNIBUS - M. BENS/371 - Placas: KSV-0600 - Cor: BRANCA - Combustivel: DIESEL - Espécie: PASSAGEIRO/ ONIBUS - Ano/Modelo: 1989/1989 - Chassi: 9BM364287KC062637 - Renavam: 0031.496917-9 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Com avarias diversas.	Sucata		R\$ 23.000,00	R\$ 4.600,00
6	MICHIGAM 75III - Cor: AMARELA - Combustivel: DIESEL - Espécie: MAQUINARIO - Ano/Modelo: 1975/1975 - N° de serie: 4100B1236BRC - Com avarias diversas.	Recupe rável		R\$ 70.000,00	R\$ 20.000,00
7	SUCATA HUBER WARCO 140S - Cor: AMARELA - Combustivel: DIESEL - Espécie: MAQUINARIO - Ano/Modelo: 1974/1974 - N° de serie: CGC52541240001.	Sucata		R\$ 65.000,00	R\$ 5.500,00
8	01 BETONEIRA USADA - 400 litros - Podendo conter avarias.	Recupe rável		R\$ 2.400,00	R\$ 700,00
9	FIAT/UNO VIVACE 1.0 - Placas: AYV-9677 - Cor: BRANCA - Combustivel: ALCOOL/GASOLINA - Espécie: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL - Ano/Modelo: 2014/2014 - Chassi: 9BD195102E0601451 - Renavam: 0102.066591-0 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Podendo conter	Recupe rável	R\$ 28.340,00	R\$ 25.000,00	R\$ 10.000,00



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

	avarias.				
10	CHEVROLET/MONTANA LS - Placas: BAE-0697 - Cor: BRANCA - Combustivel: ALCOOL/GASOLINA - Espécie: CARGA / CAMINHONETE - Ano/Modelo: 2015/2016 - Chassi: 9BGCA8030GB112142 - Renavam: 0107.194340-2 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Com avarias diversas.	Recuperação	R\$ 45.224,00	R\$ 42.000,00	R\$ 12.600,00
11	I/CHEVROLET CLASSIC LS - Placas: BAE-0726 - Cor: PRATA - Combustivel: ALCOOL/GASOLINA - Espécie: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL - Ano/Modelo: 2015/2016 - Chassi: 8AGSU1920GR123557 - Renavam: 0107.194163-9 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Podendo conter avarias.	Circulação	R\$ 33.461,00	R\$ 30.000,00	R\$ 16.500,00
12	I/CHEVROLET CLASSIC LS - Placas: BAE-0730 - Cor: PRATA- Combustivel: ALCOOL/GASOLINA - Espécie: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL - Ano/Modelo: - Chassi: 8AGSU1920GR103237 - Renavam: 0107.194102-7 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Podendo conter avarias.	Circulação	R\$ 33.461,00	R\$ 30.000,00	R\$ 16.500,00
13	I/CHEVROLET CLASSIC LS - Placas: BAE-0736 - Cor: PRATA- Combustivel: ALCOOL/GASOLINA - Espécie: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL - Ano/Modelo: 2015/2016 - Chassi: 8AGSU1920GR125811 - Renavam: 0107.194026-8 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Podendo conter avarias.	Circulação	R\$ 33.461,00	R\$ 30.000,00	R\$ 16.500,00



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

14	RENAULT/MASTER ALTECHAMB - Placas: ARW-6C89 - Cor: BRANCA - Combustivel: DIESEL- Espécie: ESPECIAL / CAMINHONETE - Ano/Modelo: 2009/2010 - Chassi: 93YADCUD6AJ281166 - Renavam: 0017.099975-0 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Podendo conter avarias.	Recupe rável	R\$ 57.802,00	R\$ 55.000,00	R\$ 22.000,00
15	RENAULT/MASTER ALTECHAMB - Placas: ANM-9837 - Cor: BRANCA - Combustivel: DIESEL- Espécie: ESPECIAL / CAMINHONETE - Ano/Modelo: 2006/2006 - Chassi: 93YADCUD56J698181 - Renavam: 0087.751017-2 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Com avarias diversas.	Recupe rável	R\$ 42.425,00	R\$ 40.000,00	R\$ 6.000,00
16	PEUGEOT/BOXER M350LH 2.3 - Placas: AYW-9580 - Cor: BRANCA - Combustivel: DIESEL- Espécie: PASSAGEIRO / MICRO ONIBUS - Ano/Modelo: 2014/2014 - Chassi: 936ZCWMMCE2138119 - Renavam: 0101.957971-1 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Podendo conter avarias.	Recupe rável	R\$ 88.307,00	R\$ 85.000,00	R\$ 34.000,00
17	PEUGEOT/BOXER HDI TCA MC - Placas: BAG-4370 - Cor: PRATA - Combustivel: DIESEL- Espécie: PASSAGEIRO / MICRO ONIBUS - Ano/Modelo: 2015/2016 - Chassi: 936ZCWMMCG2156324 - Renavam: 0107.498367-7 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Com avarias diversas.	Recupe rável	R\$ 107.382,0 0	R\$ 100.000,0 0	R\$ 35.000,00
18	ÔNIBUS M.BENZ/MASC - LO 812/42,5 GRANMINI - Placas: ARN-8598 - Cor: AMARELA - Combustivel: DIESEL- Espécie: PASSAGEIRO / ONIBUS - Ano/Modelo: 2009/2009 - Chassi: 9BM6882729B649068	Recupe rável		R\$ 80.000,00	R\$ 24.000,00



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

	- Renavam: 0015.478181-9 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Podendo conter avarias.				
19	ÔNIBUS VW/15.190 EOD E.HD ORE - Placas: AUJ-1496 - Cor: AMARELA - Combustivel: DIESEL- Espécie: PASSAGEIRO / ONIBUS - Ano/Modelo: 2011/2011 - Chassi: 9532882W1BR155099 - Renavam: 0033.753873-5 - Categoria: Oficial - Vigente (Em Circulação) - Podendo conter avarias.	Recupe rável		R\$ 90.000,00	R\$ 27.000,00
20	SUCATAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA DIVERSOS, CARTEIRAS E CADEIRAS ESCOLARES.	Sucata			R\$ 300,00
21	EQUIPAMENTOS HOSPITALARES USADOS DIVERSOS, BEBEDOUROS ENTRE OUTROS - Aproximadamente 30 itens - Podendo conter avarias.	Sucata / Recupe rável			R\$ 300,00
22	04 MAQUINAS DE COSTURA USADAS - Podendo conter avarias.	Sucata / Recupe rável			R\$ 400,00
23	04 PNEUS - SEQ 2 - SEM USO - DENTRE ELES: 03 INVONIC 205/55 R16; 01 WANLI 205/55 R16	Novos		R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
24	05 PNEUS - SEQ 4 - SEM USO - DENTRE ELES: 04 GROLOGY 205/55 R16; 01 LINGLONG 225/45 R18	Novos		R\$ 1.500,00	R\$ 750,00
25	05 PNEUS - SEQ 6 - SEM USO - DENTRE ELES: 03 L.GRIP66 205/55 R16; 01 FIREMAX 205/55 R 16; 01 CH-NOBLE 225/50 R16	Novos		R\$ 1.500,00	R\$ 750,00
26	04 PNEUS - SEQ 7 - SEM USO - DENTRE ELES: 04LANRIGATOR 205/55 R16	Novos		R\$ 1.200,00	R\$ 600,00



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

27	04 PNEUS - SEQ 8 - SEM USO - DENTRE ELES: 02 LINGLING 205/55 R16; 02 INOVIC 205/60 R16	Novos		R\$ 1.200,00	R\$ 600,00
28	03 PNEUS - SEQ 9 - SEM USO - DENTRE ELES: 03 LINGLING 185/55 R16	Novos		R\$ 900,00	R\$ 450,00
29	SUCATAS FERROSAS EM GERAL - APROXIMADAMENTE 1.000,00 KG	Novos		R\$ 2.300,00	R\$ 1.000,00
30	CARRETA TANQUE LIMPA FOSSA - Podendo conter avarias.	Recuperação		R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00
31	ROÇADEIRA - Podendo conter avarias.	Recuperação		R\$ 3.000,00	R\$ 1.000,00
32	CHEVROLET/CRUZE LTZ NB - PLACA: AYG - 7516: COR PRATA - COMBUSTIVEL: ALCOOL/GASOLINA, ESPECIE: PASSAGEIRO/AUTOMOVEL ANO/MODELO: 2014/2014 - CHASSI: 9BGPN69M0EB254566: RENAVAL-0100.463211-5: CATEGORIA OFICIAL - VIGENTE EM CIRCULAÇÃO: PODENDO CONTER AVARIAS.	CIRCULAÇÃO	R\$ 64.910,00	R\$ 62.000,00	R\$ 36.000,00
TOTAL					R\$ 324.450,00

DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

MENSAGEM Nº059/2022

Santo Antônio do Paraíso, 08 de dezembro de 2022.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Público Municipal a desafetar bens móveis para fins de alienação, em consonância com a Lei Municipal nº 1650/2022, com o § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993”*.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Percebe-se que a proposta em comento tem como objeto a desafetação de bens móveis para fins de alienação, sendo que o seu Anexo Único traz de forma pormenorizada as características do bem, quais sejam: o veículo, o modelo, a situação atual, bem como eventuais informações complementares.

E, nesse sentido, ensina o autor **HELY LOPES MEIRELLES** que o bem de uso especial é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas. É também uso especial aquele a que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento; bem como o que ela própria faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições.

Nesse contexto, **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** preleciona que o tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público. Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente do Estado, seja pelo uso dos indivíduos em geral, diz-se que está afetado a determinado fim público. Ao contrário, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer fim público.

Desse modo, em consonância com a melhor doutrina, entende-se que a desafetação de um bem de uso especial, trespassando-o para a classe dos dominicais, depende de lei ou de ato do próprio Executivo. Destarte, além dos bens originariamente integrantes do patrimônio disponível da Administração, por não terem uma destinação pública determinada, nem um fim administrativo específico, outros poderão ser transferidos para esta categoria, ficando desafetados de sua primitiva finalidade pública, para subsequente alienação.

II – DO REGIME JURÍDICO

Já em relação ao regime jurídico aplicável, a autora **MARIA SYLVIA ZANNELA DI PIETRO** ensina que em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer, nas palavras da nobre doutrinadora, que *“enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, dentre outras hipóteses”*.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

São, portanto, características dos bens integrantes do domínio público: a inalienabilidade e, como decorrência desta, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração.

A inalienabilidade, no entanto, não é absoluta, sendo que os bens que sejam inalienáveis em decorrência de destinação legal e sejam suscetíveis de valoração patrimonial **podem perder o caráter de inalienabilidade, desde que percam a destinação pública, o que ocorre pela desafetação**, definida, por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR como o *“fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído da dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado”*.

Sendo assim, os bens de uso especial ao serem objeto de desafetação, passam à categoria dos bens dominicais, conforme exposto, o que também poderá ensejar a sua alienação.

Observa-se que o vigente Código Civil disciplinou a matéria em seu art. 100, que dispõe que *“Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”*. Já o art. 101 do referido diploma legal, a seu turno, consigna: *“Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”*.

Emana de tais preceitos que a regra para os bens públicos é a alienabilidade na forma em que a lei dispuser a respeito, atribuindo-se a inalienabilidade somente nos casos do art. 100, e assim mesmo enquanto perdurar a situação específica que envolve os bens.

III – DO LEILÃO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Especificamente em relação à venda de bens móveis, HELY LOPES MEIRELLES preceitua que o leilão administrativo, é a modalidade mais simples e recomendável. Portanto, percebe-se que a modalidade escolhida está de acordo com o que determina o § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

“Art. 22. (...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

(...)” (grifos acrescentados)

Soma-se a isso o fato que o art. 3º do Decreto nº 3.523, de 06 de fevereiro de 2020, que *“Dispõe sobre a alienação, a cessão a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional”*, determina em âmbito municipal as condições para que um bem seja considerado inservível.

Veja-se:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

“Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:
I – ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
II – recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
III – antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou
IV – irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.” (grifos acrescentados)

Com base nas classificações dos bens considerados genericamente como inservíveis à Administração Pública (ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis), assim como nas definições delas acima transcritas, percebe-se que tais bens não são necessariamente aqueles que possuem danos irreparáveis ou que sejam sucata, bastando que deixem, por alguma razão, de serem úteis à Administração Pública.

Portanto, bens considerados inservíveis são aqueles que em algum momento perdem a finalidade para a qual foram adquiridos e não mais atendem ao interesse público, devendo ser retirados do patrimônio público.

Nesse contexto, o art. 10 do citado Decreto nº 3.523, de 2020, determina o seguinte:

“Art. 10. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por no mínimo 03 (três) servidores do órgão ou da entidade.” (grifos acrescentados)

Seguindo essa esteira, a Comissão de Avaliação de Veículos foi nomeada por meio da Portaria nº 21.633, de 11 de março de 2020, sendo que a avaliação *in casu* foi feita com base no parecer técnico da empresa GP Leilões, bem como graças à cooperação dos chefes da manutenção, transporte e patrimônio, em virtude da mencionada Comissão carecer de conhecimentos técnicos suficientes.

No que tange ao valor arrecadado pelas vendas dos bens, este deve ser investido na aquisição de outros bens, sendo vedada a aplicação de sua receita para financiamento de despesas correntes, como pagamento de pessoal e material de consumo, conforme art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

“Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.”

Nessa senda, conforme extraído da simples leitura dos dispositivos em análise, é possível a alienação de bens móveis inservíveis pela modalidade leilão, desde que precedidas por avaliação prévia, justificativa que evidencie o interesse público em questão e seja precedida de regular procedimento licitatório, não havendo outras normas a nível municipal que exijam maiores rigores para a execução da licitação em comento.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, uma das formas de a Administração Pública atender o interesse público de modo eficiente é não utilizar bens desgastados e obsoletos, cujo desempenho seja aquém daquele que é esperado para atender a população, desfazendo-se deles no momento certo e em cumprimento às normas aplicáveis.

Seguindo essa esteira, percebe-se que a Administração Municipal para manter absoluta transparência do procedimento em transcurso, bem como levando em consideração a quantidade de bens móveis os quais se pretende desafetar, foi além dos requisitos exigidos pela legislação vigente, tendo em vista que o procedimento em comento pode ser feito por meio de ato do próprio Executivo, como, por exemplo, decreto, conforme posição majoritária da doutrina.

Portanto, os bens públicos podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública.

Dessa forma, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso
CNPJ Nº 75.832.170/0001-31
ESTADO DO PARANÁ
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000
Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

REF: DESAFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL;

Senhor Prefeito, Senhora Secretária:

I. O RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer jurídico ante ao projeto de Lei visando a desafetação de bens públicos móveis que perfazem a frota municipal. Brevemente relatados, responde-se, com o devido respeito.

II. FUNDAMENTOS.

Analisando a solicitação de informação através de parecer jurídico, tem-se que o mesmo deve pautar-se pelos princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, da **Legalidade**, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, e Eficiência, entre outros.

Inicialmente, é oportuno observar que os bens públicos em questão constam no rol de bens passíveis de leilão público, o qual fora realizado por meio de certame licitatório por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2022, Chamamento público nº002/2022.

Dito isto, o Poder Executivo propôs o projeto de lei, que tem por objeto dispor sobre desafetação dos bens públicos visando a autorização de realização de alienação dos bens via leilão.

Pois bem, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que o, nos casos previstos na citada Lei. Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para desafetação e afetação do bem móvel público.

Até porque, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.”

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação: *“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.”* (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil.

Chama-se afetação a destinação fática ou jurídica de um bem a uma determinada modalidade de utilização de interesse público, o que o caracterizará como um bem público de uso comum ou como um bem público de uso especial.

Por desafetação, entende-se, ao invés, a redução ou extinção, fática ou jurídica, da utilização de interesse público de um determinado bem. Somente os bens desafetados, fática ou juridicamente, podem ser alienados.

A alienação é o gênero que engloba todas as formas de disposição extrema de domínio, transferindo um bem, definitivamente ou por um lapso de tempo, a terceiros, neste caso, com sujeição a termo ou condição, caracterizando um domínio resolúvel.

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem esta sua qualificação (afetação), na forma em que a lei determinar (art. 100 do Código Civil), e, por sua vez, os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências legais (art. 101 do Código Civil).

A alienação de bens públicos, conforme dispõe o Código Civil, em seu artigo 100, só pode ser feita “nos casos e na forma que a lei prescrever”. A alienação dos bens imóveis da União, dos Estados e Municípios é regida pela Lei nº. 9.636, que disciplina as condições em que se flexibilizara o princípio da inalienabilidade diante de certo interesse público caracterizado.

A outorga legislativa de autorização se constitui no reconhecimento (ato declarativo) da juridicidade da desafetação do bem público imóvel, e, portanto, da satisfação da condição *sine qua non* de sua alienação. Essa outorga pode ser dispensada, quando se tratar de bens dominicais, já que estes são, por definição, não afetados a um uso público. Contudo, é necessário, na execução da alienação, atender à isonomia dos administrados interessados quando concorram à aquisição de bens públicos desafetados, o que vem a ser uma providência mandatária por princípio

fox



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

constitucional, que se perfaz pela avaliação mandatória por princípio constitucional, que se perfaz pela avaliação do bem que se pretenda alienar e pela abertura de processo licitatório compatível com o valor estimado do bem (art. 37, XXI, da CF).

Da mesma forma, a doutrina faz apontamentos sobre a necessidade de realização de procedimento licitatório para a seleção particulares que utilizarão os bens públicos, tais como os imóveis públicos municipais e para a outorga de direitos. Nesse sentido, **MARÇAL JUSTES FILHO**:

"Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei nº 8666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8987, nº 9074, e nº 11.079 (que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos). A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação. Aliás, veja-se que o art. 2º da Lei nº 8666/93 alude genericamente a "concessões e permissões", sem qualificar seu objeto. (...) Nesses casos, a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes de recursos econômicos. (...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento". (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. 2010, p. 52 e 53)

É de se observar, também, que o art. 2º da Lei nº. 8.666/1993- Lei de Licitações- determina que as permissões e concessões devem ser precedidas de licitação. A licitação será exigível caso haja diversos potenciais interessados.

Ressalta-se que não se pode admitir que venham os recursos ou bens públicos beneficiar entes privados ou grupos econômicos sem a perfeita demonstração da existência de um interesse público maior que redundará em benefícios para a população como um todo.

Portanto, a concessão de uso de bem público submete-se ao Princípio do dever geral de licitar (artigo 37, XXI da CRFB/88), entendendo-se a informada necessidade sempre que houver possíveis interessados na utilização do bem.

Com relação ao caso em tela, verificamos que tal requisito resta devidamente preenchido, vez que fora devidamente realizado certame licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2022, Chamamento público nº002/2022.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

Ato contínuo, quanto ao projeto de lei que ora se aprecia a desafetação dos bens móveis para destinação final, vez que trata-se de veículos considerados sucatas e/ou degradados, os quais suas recuperações custariam valores exorbitantes a este Município.

Deste modo, não existe nenhum óbice jurídico para afetação e desafetação dos bens móveis, em questão para fins apontados pelo alcaide.

III. A CONCLUSÃO.

Assim pautando-me nas informações e documentos trazidos nos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o PL nº 059/2022 é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material

O presente parecer é opinativo e restringe-se aos aspectos formais do procedimento, sendo que a decisão cabe à autoridade competente.

Santo Antônio do Paraíso, 08 de dezembro de 2022.

É o parecer.


Thaís Fernanda Mariano de Paiva
Assessora Jurídico do Município